



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088965-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIMEX – VITORIA EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1088965-88.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/26ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel Lucio da Silva Porto

Recorrente: **Vimex – Vitoria Exportação de Madeiras Ltda**

Recorrida: **Banco C6 S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 0615

Apelação cível. Embargos à execução de título extrajudicial.

Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Ausência de recolhimento (fls. 407). Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A apelante requer a reforma da r. decisão, alegando, em síntese: a) nulidade da cláusula que dispõe sobre o foro de eleição; b) aplicação do CDC; c) há excesso de execução, tendo em vista que o apelado efetuou cinco resgates de CDBs a saber: 1) no dia 23/10/2023 no valor de R\$ 121.372,55; 2) no dia 27/10/2023, R\$ 106.069,04; 3) dia 01/11/2023, R\$ 178.503,39; 4) dia 22/12/2023, R\$ 121.372,55 e 5) no dia 04/01/2024 no valor de R\$ 16.305,08 totalizando R\$ 543.622,61, em evidente excesso de execução, tendo em vista que o valor da dívida é de R\$ 248.600,00, de forma que a dívida foi integralmente quitada. Aduz que no momento do primeiro resgate, o apelante possuía aplicação no banco apelado no valor de R\$ 525.496,85, valor que foi totalmente compensado pelo apelado. Ainda, o apelado, por força contratual estava

Apelação Cível nº 1088965-88.2024.8.26.0100 (NS)

autorizado a realizar compensação apenas até o valor da dívida. Ocorre que o valor compensado é superior ao valor da dívida.

Contrarrazões à fls. 376/387.

Decisão de intimação da parte apelante para apresentar os documentos relacionados à alegada insuficiência de recursos (fls. 400/401), cujo prazo decorreu sem qualquer manifestação (fls. 403).

Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita e de concessão de prazo de 5 (cinco dias) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 404/405).

Certidão de não recolhimento do preparo lançada à fls. 407.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a parte apelante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

*“Direito Civil. Apelação. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança ajuizada, visando indenizações por suspensão de sistema de pagamentos e taxas de administração. Sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela autora, diante da ausência de preparo recursal. III. Razões de Decidir **3. Pedido de gratuidade judiciária em razões recursais. Art. 99, § 2º, CPC. Documentos que não demonstraram a incapacidade financeira da recorrente para arcar com as custas judiciais. Indeferimento. Determinação para recolhimento. 4. A apelante não comprovou o recolhimento das custas de preparo, requisito essencial de admissibilidade do recurso. Inércia. Deserção caracterizada. Inteligência do art. 1.007 do CPC.** 5. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal, após*

indeferimento de gratuidade, impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003064-74.2017.8.26.0270, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2020” (Apelação Cível 1088650-65.2021.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (g. n.).

“Apelação – Ação de Cobrança – Apelante que não pediu justiça gratuita nas razões recursais, tampouco recolheu o preparo - intimada, deixou de recolher o preparo recursal, no prazo concedido - Desatendimento da ordem – Deserção configurada – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso Não Conhecido” (Apelação Cível 1070079-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) (g. n.).

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandante ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator